



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.145, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, para assegurar a implementação do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4523/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, para assegurar a implementação do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º A duração normal da jornada de trabalho para Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras não ultrapassará trinta horas semanais." (NR)

"Art. 15-B.

§ 1º

§ 2º O piso salarial estabelecido no caput deste artigo tem alcance nacional, sendo expressamente vedada sua regionalização ou redução de seus valores por meio de acordo ou convenção coletiva." (NR)

"Art. 15-F. O piso salarial estabelecido nos arts. 15-A, 15-B e 15-C refere-se exclusivamente ao vencimento-base, sendo vedada a inclusão de outras verbas remuneratórias, sejam elas eventuais ou permanentes, para fins de cálculo.

Parágrafo único. O cálculo mencionado no caput terá como base a carga horária prevista no art. 2º, § 2º, desta lei." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 3 9 4 1 5 6 1 4 9 0 0 *

O presente projeto de lei surge em resposta à recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ADI 7222, alterou profundamente as regras de implementação do piso salarial da enfermagem. O entendimento estabelecido pela corte permite que a aplicação desse piso ocorra de forma regionalizada, mediante negociação coletiva, que poderá reduzir o valor do piso, e, em caso de insucesso, será arbitrada pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho, por meio de dissídio coletivo.

Entendemos que essa decisão descaracteriza substancialmente o piso salarial da enfermagem, que foi instituído pela Lei 14.434/2022. Na prática, quando aplicou o piso à remuneração global e à carga de 44h semanais, o STF reduziu o valor do piso a ser pago aos profissionais de enfermagem, e vai de encontro ao que foi criado pelo Congresso Nacional. A decisão permite variações regionais que podem comprometer a uniformidade e equidade na remuneração dos profissionais da enfermagem em todo o país. A unificação do piso salarial encontra precedente importante no salário mínimo, cuja definição é nacional e não pode ser regionalizada para valores inferiores ao estabelecido pela União.

Assim, o projeto busca alinhar a regulamentação do piso da enfermagem a um padrão já consagrado em outras esferas, garantindo uma abordagem coesa e equitativa na definição dos vencimentos desses profissionais essenciais para o sistema de saúde.

Dessa forma, propomos uma alteração no Art. 15-B, que estabelece um piso salarial nacional para os profissionais da enfermagem contratados sob o regime dos da Consolidação das Leis do Trabalho, para resgatar a uniformidade e a equidade na remuneração desses profissionais, assegurando que a regionalização ou redução desse piso por meio de acordos ou convenções coletivas seja expressamente vedada.

Além disso, a introdução do Art. 15-F enfatiza a preservação da integralidade do piso salarial conforme aprovado pelo Congresso Nacional. Este dispositivo esclarece que o piso diz respeito exclusivamente ao vencimento-base, excluindo a incorporação de



* C D 2 3 9 4 1 5 6 1 4 9 0 0 *

outras verbas remuneratórias no seu cálculo, que serão concedidas de forma complementar ao piso. Adicionalmente, ressalta-se que o cálculo desse piso será estabelecido com base na carga horária de 30 horas semanais, proporcionando uma base sólida para a remuneração desses profissionais. Essa abordagem diverge da decisão do STF, que, além de resultar em perda de remuneração, estranhamente se baseia na carga horária menos predominante na categoria.

Diante do exposto, o projeto propõe uma retificação necessária para garantir a justiça e a estabilidade na remuneração dos profissionais da enfermagem, preservando os princípios fundamentais estabelecidos pelo Congresso Nacional. Solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE



* C D 2 2 3 9 4 1 5 6 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.498, DE 25 DE
JUNHO DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1986-06-25%3B7498>

FIM DO DOCUMENTO